



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011453-76.2017.5.03.0037 (RO) RECORRENTE:
RECORRIDOS: _____ - ME
RELATOR(A): LUIZ OTÁVIO LINHARES

RENAULT

EMENTA: ASSÉDIO SEXUAL. "A saída escolhida pelos reclamados foi dizer que as falas foram captadas em ambiente de descontração. Contudo, o humor, a descontração, não podem ser considerados desculpa para essa atitude. Com se verifica cotidianamente, a violência simbólica faz com que mesmo os opressores por vezes não reconheçam a violência que exercem, acreditando que suas ações são naturais e justificadas, sendo que um dos principais canais para o exercício da violência simbólica é o discurso. O humor é inúmeras vezes utilizado como subterfúgio para a violência simbólica. Quando contraditados os opressores sempre argumentam que "foi só uma piada" e reclamam que "hoje em dia não se pode mais brincar com nada", "estão querendo criminalizar tudo, até uma simples brincadeira". Seria o discurso aceitável há algumas décadas, mas não nos dias de hoje. Pedir a uma mulher, como o caso em análise, que levante sua blusa para mostrar seus seios, ou que proceda outros atos eróticos intranscritíveis (últimas falas do ID. d192578 - Pág. 4), não é uma piada. Trata-se de um discurso machista, altamente impregnado com conteúdo pejorativo, diminuindo a figura feminina, reforçando o poder do homem/patrão com nítido intuito de intimidar a mulher/empregada. Ademais, o contexto do diálogo gravado demonstra, ao contrario da defesa, um tom ameaçador, tentando submeter a reclamante à arrogância do segundo reclamado." (Fragmento sentencial de lavra da MM. Juíza Ana Luiza Fischer Teixeira de Souza).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão do d. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, em que figura como Recorrente _____ e como Recorridos _____ **ME**, _____ e _____.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, por meio da r. decisão da lavra da MMª. Juíza **ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA** (ID. c4a1932) cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo por _____ em face de _____ - **ME**, _____ e _____., condenando os Reclamados a pagarem à Reclamante as parcelas constantes da conclusão, devidamente corrigidas.

A Reclamante interpôs recurso ordinário sob o ID. 62ae5b5, alegando preliminar de cerceamento de defesa, requerendo o retorno dos autos à origem para oitiva de testemunha e prolação de nova sentença. No mérito, pugna pela reforma da r. sentença para reconhecer a responsabilidade solidária do 2º e 3º Reclamados, majorar a indenização pelo dano moral experimentado pela Recorrente, bem como excluir sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Apesar de intimados (ID. 29eb150 até 11d8078), os Reclamados não apresentaram contrarrazões.

Foi requerida a remessa, pela MM. Vara do Trabalho de origem, dos "áudios depositados na Secretaria da Vara" mencionados no recurso ordinário, para possibilitar o seu exame (ID. 29c7dcd).

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, conforme artigo 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso interposto, porque presentes os pressupostos subjetivos - legitimidade, capacidade e interesse - e os objetivos - recurso próprio e cabível, tempestivo e com regularidade de representação.

JUÍZO DE MÉRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE, POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Insurge-se a Reclamante contra o indeferimento da oitiva de sua testemunha, _____, fato que teria cerceado seu direito de defesa, afirmando que a testemunha não possuía interesse pessoal na causa.

Requer, portanto, a nulidade da r. sentença, com a remessa dos autos à origem para que seja ouvida a testemunha supracitada e proferida nova decisão.

Pois bem.

Nos termos do art. 447, § 3º, II, do CPC/2015, é suspeita a testemunha "*que tiver interesse no litígio*".

Conforme se vê da audiência de ID. 4389925, a testemunha declarou expressamente que "*tem interesse que a autora saia vitoriosa na presente ação, porque acredita que ela tem direito por tudo que a depoente presenciou; que nunca chegou a trabalhar na loja ré, mas sim na loja ao lado.*"

Assim, manifestado o interesse da testemunha no litígio, correto o entendimento de origem de que ela não possuiria isenção de ânimo para depor.

Lado outro, em que pese ser possível a colheita de seu depoimento na condição de informante, o restante do conjunto probatório já constante dos autos permitiu ao d. Juízo de origem apreciar as questões trazidas à apreciação do Poder Judiciário acerca do assédio sofrido pela Autora, tendo inclusive lhe sido deferida indenização por danos morais.

Desse modo, sem prejuízo demonstrado, não há que se cogitar em declaração de nulidade da r. sentença (inteligência do art. 794 da CLT).

Desprovejo.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS 2º E 3º RECLAMADOS SÓCIOS OCULTOS

A Reclamante pugna pela responsabilização solidária das pessoas físicas

indicadas para compor o polo passivo da lide. Afirma que o segundo Reclamado, _____, e sua esposa, a terceira Reclamada, _____, são os reais proprietários da primeira Reclamada, tendo se valido de terceiros para a constituição da pessoa jurídica fraudulentamente, razão pela qual devem responder solidariamente pelo pagamento de todos os valores deferidos à Autora.

A r. sentença indeferiu a pretensão, nos seguintes termos:

"DOS SÓCIOS DE FATO

Nenhuma prova veio aos autos que pudesse respaldar a teste inicial de que os dois últimos reclamados são sócios ocultos da primeira reclamada a justificar sua condenação no feito, pelas verbas trabalhistas em sentido estrito.

Contudo, conforme decidido em linhas transatas, os segundo reclamado, Sr. _____, responderá solidariamente pela indenização de danos morais, nos termos do art. 942, parágrafo único, c/c art. 932, III, ambos do CC-02." (Id c4a1932 - Pág. 11/12)

Na contestação apresentada pela primeira Reclamada _____ - ME, as alegações da Reclamante foram impugnadas:

" I - DOS SUPOSTOS SÓCIOS OCULTOS

A reclamada contesta as alegações da reclamante quanto a sociedade de fato, pois conforme contrato social em anexo, a sociedade de fato e de direito pertence a Sra. _____, sendo o 2º reclamado mero administrador da empresa e a 3º reclamada esposa deste auxiliando quando necessário.

Assim, fica impugnado o pedido de reconhecimento de sociedade oculta formulado na exordial, devendo tal pedido ser repellido de imediato." (Id 84d92f7 - Pág. 1/2)

Os documentos apresentados no Id 34e1116 indicam que a primeira Reclamada foi constituída como "Empresário individual" para atuação no "COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS".

O contrato de experiência (Id 5a91871), o TRCT (Id 4d8535e) e os registros constantes da CPTS obreira (Id 03fda17 - Pág. 3) identificam como empregadora da Autora a primeira Reclamada, mas não foram assinados diretamente pela Sra. _____ (pessoa física).

Com efeito, a assinatura da Sra. _____ consta dos registros da empresa individual perante a Junta Comercial (Id 34e1116 - pág. 2 e 4) e das anotações constantes da CTPS apresentada pelo segundo Reclamado _____(Id 813209f - Pág. 3), e difere muito das assinaturas que figuraram nos documentos relativos ao contrato de trabalho da Reclamante.

Em que pese os atos de uma empresa poderem ser praticados por prepostos

por ela contratados para tais finalidades, quando se trata de empresária individual, não é comum que todos os atos de contratação e rescisão contratual de empregados não tenham sua participação.

Cumpre, agora, averiguar se foi comprovada a alegação de que o segundo Reclamado _____ atuava como Administrador, empregado da primeira Reclamada.

Na audiência de Id 4389925, o segundo Reclamado compareceu pessoalmente e como preposto das duas outras Rés. Em seu depoimento pessoal, afirmou que:

"que não tinha poderes de contratação e dispensa de funcionários, o que era feito pelas donas da empresa; que o depoente possui procuração para assinar alguns documentos" (Id 4389925 - Pág. 1).

Entretanto, as gravações contidas no CD de áudio juntado aos autos comprovam que o segundo Reclamado atuava diretamente como empregador da Reclamante e proprietário de fato da primeira Ré, contradizendo seu próprio depoimento.

Com efeito, no áudio, há diversos trechos em que o segundo Reclamado afirma diretamente: que ele irá decidir ou não pela renovação do contrato de trabalho da Reclamante; que ele determinou que a Reclamante trabalhasse mais dois dias para não sofrer descontos; que ele mandou a documentação para a contadora responsável pela escrituração da empresa; que ele faria o pagamento do acerto rescisório e dos recolhimentos de FGTS e de outros boletos da empresa, mas antes precisava "juntar para você dinheiro, para mim..." (como se verifica da transcrição de Id 7af3f5a - cujo teor corresponde ao áudio).

Sendo assim, *data venia* do entendimento de origem, os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam, à saciedade, que o segundo Reclamado atuava não como mero empregado da primeira Ré, mas como verdadeiro sócio da empresa e real empregador da Autora.

Desse modo, a responsabilidade solidária do segundo Réu, já declarada na sentença, com base no art. 942, parágrafo único, c/c art. 932, III, ambos do CC, deve abranger não apenas a indenização por danos morais, mas todas as parcelas da condenação.

Entretanto, no que se refere à terceira Reclamada _____, realmente não há nos autos elementos que comprovem sua condição de sócia oculta da primeira Reclamada, de molde a justificar a sua responsabilização.

Dou provimento parcial, para declarar que a responsabilidade solidária do segundo Réu, _____, deve abarcar não apenas a indenização por danos morais, mas sim todas as parcelas da condenação.

MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A Reclamante requer a majoração do valor da indenização pelos danos morais sofridos, fixados na r. sentença em R\$10.000,00 (dez mil reais), para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), alegando que o valor arbitrado em primeiro grau é pequeno diante da gravidade da situação a que foi submetida.

Na hipótese vertente, na esteira do entendimento adotado pelo d. Juízo *a quo*, restou amplamente provado pelo CD juntado aos autos, que o sr. _____, atuando como gerente da primeira Reclamada, violou a honra e a dignidade da Reclamante, por meio de agressões verbais e insinuações sexuais inconvenientes e ofensivas, razão pela qual restou cabalmente evidenciado o alegado assédio moral e sexual.

Com efeito, da análise do conjunto probatório é possível concluir que o segundo Reclamado dispensava tratamento desrespeitoso à Reclamante, tendo proferido palavras de baixo calão, chamando-a de "mentirosa", "burra", "safada" e "idiota", além de assediá-la com convites de cunho sexual em evidente exercício abusivo do poder empregatício, como é possível observar das transcrições das conversas acostadas sob os Ids. 7af3f5a, 45ab633 e d192578.

Ao contrário dos argumentos utilizados pelos Reclamados para tentar convencer a d. magistrada, no sentido de que os áudios foram gravados em momento de descontração, não há dúvidas de que as palavras do Reclamado não podem ser admitidas como "brincadeira", e teve o nítido viés de constranger e humilhar a Reclamante, com a utilização de palavras grosseiras e inapropriadas ao ambiente de trabalho, ultrapassando os limites dos atos diretivos do empregador.

Nesse sentido, peço *venia* para transcrever trecho da brilhante sentença proferida pela MM. Juíza ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA, o qual adoto como razões de decidir:

" (...) A saída escolhida pelos reclamados foi dizer que as falas foram captadas em ambiente de descontração. Contudo, o humor, a descontração, não podem ser considerados desculpa para essa atitude.

Com se verifica cotidianamente, a violência simbólica faz com que mesmo os opressores por vezes não reconheçam a violência que exercem, acreditando que suas ações são naturais e justificadas, sendo que um dos principais canais para o exercício da violência simbólica é o discurso.

O humor é inúmeras vezes utilizado como subterfúgio para a violência simbólica. Quando contraditados os opressores sempre argumentam que "foi só uma piada" e reclamam que "hoje em dia não se pode mais brincar com nada", "estão querendo criminalizar tudo, até uma simples brincadeira".

Seria o discurso aceitável há algumas décadas, mas não nos dias de hoje.

Pedir a uma mulher, como o caso em análise, que levante sua blusa para mostrar seus seios, ou que proceda outros atos eróticos intranscritíveis (últimas falas do ID. d192578 Pág. 4), não é uma piada. Trata-se de um discurso machista, altamente impregnado com conteúdo pejorativo, diminuindo a figura feminina, reforçando o poder do homem/patrão com nítido intuito de intimidar a mulher/empregada.

Ademais, o contexto do diálogo gravado demonstra, ao contrario da defesa, um tom ameaçador, tentando submeter a reclamante à arrogância do segundo reclamado. (...)"

Conclui-se, portanto, que a Reclamante foi submetida à violência psicológica em razão do tratamento desrespeitoso proferido pelo segundo Reclamado, conduta que extrapolou os limites do poder diretivo inerente ao empregador, criando um ambiente hostil e degradante. Tal situação, que configura claro abuso de direito, caracteriza hipótese de assédio moral e sexual, razão pela qual a Reclamante realmente faz jus à indenização por danos morais.

Assediar significa estabelecer cerco para impor sujeição a alguém; perseguir com propostas indecorosas; sugerir com insistência; ser inoportuno para obter alguma vantagem.

O assédio sexual, por sua vez, está direcionado ao prazer e consiste, normalmente, em atos verbais ou físicos, de ordem fortemente comissivos, repetidos e gradativos, em torno da sexualidade, com forte apelo às emoções corporais, de molde a causar um efeito desfavorável no ambiente de trabalho da vítima, acarretando-lhe consequências prejudiciais à integridade moral, física e até psicológica.

Em regra, o assédio configura-se por uma conduta reiterada do assediante, que não pode encontrar espaço para as suas investidas indecorosas, sob pena de descaracterização do ato ilícito. Assediar é molestar, é ser insistente, chato e indecoroso. Esses atos repetitivos não são necessariamente idênticos, já que o seu objetivo, explícito ou implícito, é a conquista resistida. Excepcionalmente, contudo, pode também caracterizar-se pela prática desesperada de um ato isolado, quando a conduta de conotação sexual do agente é suficientemente grave. Em todo caso, é relevante que a pessoa assediada não tenha consentido nas ações praticadas pelo assediante.

Atos de violento assédio sexual, como os comprovados nos autos, não podem ser considerados como mera brincadeira ou como atos de descontração, devendo ser severamente rechaçados pelo Poder Judiciário.

No que se refere ao valor da indenização, ela deve, tanto quanto possível, guardar razoável proporcionalidade entre o dano causado, a sua extensão, o ambiente de trabalho, as condições econômicas das partes e as suas consequências, bem como ter por objetivo coibir o culpado a não repetir o ato ou obrigá-lo a adotar medidas para que o mesmo tipo de dano não vitime a outrem.

O arbitramento, consideradas essas circunstâncias, não deve ter por escopo premiar a vítima nem extorquir o causador do dano, como também não pode ser consumado de modo a tornar inócua a atuação do Judiciário na solução do litígio, desmoralizando o instituto.

Nesse sentido, entendo que o valor arbitrado na origem para a indenização, R\$10.000,00 (dez mil reais) não é suficiente para a reparação dos danos causados, considerando a altíssima gravidade da conduta que, repita-se, deve ser rechaçada pelo Poder Judiciário com firmeza, atentando-se ao caráter pedagógico da medida.

Dou provimento ao recurso da Reclamante, para elevar o valor da indenização por dano moral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$30.000,00 (trinta mil reais), com juros e correção monetária conforme fixado na origem.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467/2017

A Reclamante se insurge contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, alegando que as alterações processuais advindas da Lei nº 13.467/2017 não se aplicam ao caso em questão, devendo ser aplicada a lei vigente no momento da distribuição da ação.

Razão lhe assiste.

O entendimento desta Turma é no sentido de que, no que tange às alterações promovidas na CLT quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar em aplicação imediata da lei aos processos em curso.

Como é possível observar, a presente reclamatória foi ajuizada no dia 25/08/2017, antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017. Assim, a questão há de ser analisada à luz da legislação em vigor à época.

Adoto, a este respeito, os fundamentos exarados em acórdão de relatoria da Exma. Juíza Convocada Relatora Ângela Castilho Rogedo Ribeiro, nos autos nº 0011157-56.2015.50.03.0156, julgado em 4/12/18:

"...a questão concernente aos honorários de sucumbência no processo do trabalho deverá ser interpretada à luz dos princípios da isonomia (artigo 5o, XXXVI da CR) e da segurança jurídica (parágrafo 13o do artigo 525 do CPC). Além disso, não pode ocorrer a lesão ao ato jurídico perfeito (inciso XXXVI do artigo 5o da Constituição da República e artigo 6o da LINDB). A nova redação dada ao artigo 791 da CLT alterou de forma muito substancial a sistemática anterior, pois no processo do trabalho não havia o princípio da sucumbência. E essa mudança reflete na análise dos custos e riscos do processo, impondo aumento considerável dos ônus processuais. Assim, é no momento do ajuizamento da ação que tais riscos são ponderados e a lei em vigor nesse momento é que tem que ser aplicada. Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, da segurança jurídica e da previsão contida no artigo 5o, XXXVI, da Constituição da República, bem como no parágrafo 13o do artigo

525 do CPC e artigo 6o da LINDB, adotando, ainda, as mesmas razões de decidir que motivaram a edição da OJ 421 da SDI 1 do TST (ao tratar das demandas recebidas da Justiça Comum, à época da EC 45/2004), bem como a OJ 260, I, também da SDI 1 do TST (quando se fixou o rito processual vigente à época do ajuizamento da ação, na situação de superveniência da Lei n. 9.957/00), o entendimento desta d. Turma é no sentido de que o pleito relativo aos honorários, no caso em exame, deve ficar limitado ao preenchimento dos requisitos tratados na Súmula 219/TST, acima anotada, vigente à época do ajuizamento da ação, não se cogitando de "sucumbência recíproca" e aplicação das alterações introduzidas na CLT pela Lei 13.467/2017, haja vista que o ajuizamento da ação ocorreu antes de 11 de novembro de 2017".

Desse modo, a questão dos autos deve ser analisada à luz da legislação em vigor à época do ajuizamento da ação.

E até então, consoante o entendimento jurisprudencial cristalizado nas Súmulas 219 e 329 do TST, a condenação em honorários advocatícios não decorria da mera sucumbência, sendo cabível nos casos em que o empregado, beneficiário da justiça gratuita, estivesse assistido pelo sindicato da sua categoria profissional.

Dou provimento, para excluir a condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, a serem descontados de seus créditos.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela Reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para:

a) estabelecer que a responsabilidade solidária do segundo Réu, _____, deve abranger não apenas a indenização por danos morais, mas sim todas as parcelas

da condenação;

b) elevar o valor da indenização por danos morais de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$30.000,00 (trinta mil reais), com juros e correção monetária conforme fixado na origem;

c) excluir a condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, a serem descontados de seus créditos.

Elevo o valor atribuído à condenação de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) para R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), com o conseqüente aumento das custas processuais de R\$320,00 (trezentos e vinte reais) para R\$720,00 (setecentos e vinte reais), a cargo da primeira e do segundo Reclamados, ficando, para tanto, devidamente intimados, a teor do item III da Súmula 25 do Colendo TST.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Primeira Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para: a) estabelecer que a responsabilidade solidária do segundo Réu, _____, deve abranger não apenas a indenização por danos morais, mas sim todas as parcelas da condenação; b) elevar o valor da indenização por danos morais de R\$10.000,00 (dez mil reais) para R\$30.000,00 (trinta mil reais), com juros e correção monetária conforme fixado na origem; c) excluir a condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, a serem descontados de seus créditos. Elevou o valor atribuído à condenação de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) para R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), com o conseqüente aumento das custas processuais de R\$320,00 (trezentos e vinte reais) para R\$720,00 (setecentos e vinte reais), a cargo da primeira e do segundo Reclamados, ficando, para tanto, devidamente intimados, a teor do item III da Súmula 25 do Colendo TST.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores: Luiz Otávio Linhares Renault (Relator), Emerson José Alves Lage (Presidente) e José Eduardo de Resende Chaves Júnior.

Presente ao julgamento, a il. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Helena da Silva Guthier.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2018.
LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT

Relator

VOTOS